



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001346/2009-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.570 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2012
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente J P MORGAN CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
Recorrida DRJ - SÃO PAULO I/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento em respeito ao §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF. Vencidos os Conselheiros Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça, que davam provimento ao recurso por entender tratar-se de venda do ativo permanente. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o voto quanto à contabilização.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA Relator

ODASSI GUERZONI FILHO Redator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 502

RELATÓRIO

Trata o presente processo de dois autos de infração, ambos lavrados em 22/12/2009. Pelo primeiro (fls.05/09), é lançado o PIS não recolhido, relativos aos meses de outubro a dezembro de 2007; no segundo (fls.12//14), é exigida a COFINS não recolhida, também dos meses de outubro a dezembro de 2007.

Segundo informação constante no termo de verificação, a Recorrente não recolheu o PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento oriundo de venda de ações.

A Autuada apresentou Impugnação (fls.239/274), mas a DRJ São Paulo I/SP manteve o lançamento, proferindo acórdão (fls.358/375) com a seguinte ementa:

“NULIDADE. LANÇAMENTO.

Não procede a argüição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235/72.

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. Considera-se que aí teriam sido classificadas as ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo - BM&F e que foram negociadas logo após ao seu recebimento, no caso, dentro de três meses de seu ingresso nos registros contábeis da impugnante.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS BRUTA (OPERACIONAL). OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

A base de cálculo da contribuição é a receita bruta, nos termos da legislação de regência. Tendo a interessada como objeto social a exploração de atividades de negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários e mercadorias negociáveis em bolsas de valores e bolsas de mercadorias e futuros, considera-se como receita bruta (operacional) aquela proveniente da venda de ações, inclusive das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 23/08/2010 (fl.378) e interpôs Recurso Voluntário 22/09/2010 (fls. 401/460) com as alegações resumidas abaixo:

1. Nulidade dos autos de infração por não indicarem os dispositivos legais que fundamentam a exigência do PIS e da COFINS. Segundo a Recorrente, nos autos de infração foram indicadas meras normas regulamentares;
2. O PIS e a COFINS não incidem sobre as receitas financeiras, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98;
3. A Recorrente é uma corretora de ações, de modo que as únicas receitas que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS são as taxas pagas pelos clientes em razão da intermediação das vendas das ações;
4. No presente caso, as ações vendidas pertenciam à própria recorrente, de modo que o valor adquirido na venda não compõe a sua receita tributável, pois não advém de venda de produto ou serviço, sendo apenas uma receita atípica;
5. O conceito de fatura não varia em razão do objeto social da pessoa jurídica;
6. As ações que foram vendidas eram referentes à participação da Recorrente na Bovespa e na BM&F e essas ações estavam registradas na conta de ativo permanente de sua aquisição há mais de vinte anos;
7. Por estarem registradas em seu ativo permanente, a venda dessas ações estão excluída da incidência do PIS e da COFINS, por força do § 2º, inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 9.718/98;
8. Sobre a multa lançada não deve incidir juros, por faltar previsão legal;
9. A Taxa Selic não deve ser utilizada para calcular os juros de mora dos créditos tributários.

Ao fim, a Recorrente pediu o provimento do Recurso Voluntário para que seja reformado o acórdão da DRJ.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente insurge-se contra a lavratura de auto de infração que lançou PIS e COFINS não recolhidos em operação de vendas de ações. Os temas trazidos à apreciação deste Conselho são os seguintes: (1) Nulidade do lançamento em razão de o enquadramento legal estar com base de regulamento e não na lei do PIS e da COFINS; (2) classificação do valor adquirido com venda de ações como faturamento; (3) exclusão da incidência do PIS e da COFINS dos valores relativos à venda de ativo permanente; (4) impossibilidade de aplicação de juros sobre multa; e (4) impossibilidade da aplicação da Taxa Selic.

1. Da nulidade do auto de infração

Alega a Recorrente que o auto de infração é nulo por usar no enquadramento legal somente norma regulamentar, sem indicação do fundamento legal da exigência.

Os dois autos de infração estão fundamentados no art. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, e arts. 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

Apesar de o auto de infração não ter mencionado a Lei nº 9.718/98, o Decreto utilizado como fundamento apresenta todas as disposições necessárias ao lançamento, sendo, em muitos trechos, cópia das disposições da Lei nº 9.718/98. Além disso, no termo de verificação fiscal (fl.208/217), a descrição dos fatos está bem clara e foram citados os dispositivos aplicáveis ao presente caso, no entendimento do auditor-fiscal.

Portanto, a falta de citação da Lei nº 9.718/98 no auto de infração não causa prejuízo ao lançamento e à defesa, de modo que não há nulidade no auto de infração.

2. Da classificação do valor da venda das ações como faturamento

A Recorrente alega que a venda de ações se configura como receita financeira, de modo que não comporia a base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

O STF, em 10/09/2008, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 585.235, com Repercussão Geral reconhecida, julgou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, entendendo que só compõe a base de cálculo dessas contribuições aqueles valores oriundos da atividade principal da empresa, ou seja, venda de produto de ou serviço.

No caso em tela, como informado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, uma das suas atividades consiste em compra e venda títulos e valores imobiliários por conta própria ou de terceiro. Dessa informação é possível extrair as seguintes conclusões: quando a Recorrente efetua a venda de título e valores imobiliários por conta de terceiros, ela estará prestando um serviço, de modo que o PIS e a COFINS incidirão somente sobre o valor cobrado pelo serviço de compra e venda e não sobre o valor de venda; mas quando a Recorrente vende

ações por conta própria, apesar da inexistência de prestação de serviço (como ela bem alegou), haverá venda de produto, de modo que o PIS e a COFINS incidirão sobre o valor da venda.

Portanto, via de regra, as vendas de ações praticadas pela Recorrente em seu próprio nome serão atividades típicas da empresa, sendo a receita oriunda dessa operação faturamento, nos termos da interpretação dada pelo STF, sofrendo, desse modo, incidência das contribuições sociais objeto deste processo administrativo.

Esse esclarecimento é necessário para que não haja possíveis distorções em possíveis processos vindouros da Recorrente, no entanto não põe fim a análise do presente processo, pelas razões expostas no tópico seguinte.

3 Da classificação das ações vendidas como ativo permanente. Exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para o entendimento dessa questão, faz-se necessário transcrever alguns trechos do termo de verificação fiscal (fls.208/216):

“A Bolsa de valores de São Paulo, doravante denominada Bovespa, e a Bolsa de Mercadorias e Futuros de São Paulo, doravante denominada BM&F, até o advento da operação de desmutualização das bolsas, em 2007, eram constituídas sob a forma de associações civis sem fins lucrativos. A Resolução no 1.656 de 89 do Conselho Monetário Nacional determinou a obrigatoriedade das bolsas em serem constituídas sob esta forma.

Apesar de a resolução 1.656 ter sido revogada pela Resolução no 2.690 de 2.000, que passou a possibilitar a constituição das bolsas de valores sob a forma de sociedades anônimas, tanto a Bovespa como a BM&F continuaram como sociedades civis sem finalidade lucrativa até o ano de 2007, quando ocorreu a desmutualização.

Em 2007, a Bovespa e a BM&F decidiram mudar a sua forma de constituição, passando de associação civil sem finalidade lucrativa para sociedade de fins lucrativos. Assim, em 28/08/2007 ocorreu a desmutualização da Bovespa, e em 01/10/2007 a desmutualização da BM&F. Neste processo a empresa J P Morgan adquiriu ações tanto da Bovespa como da BM&F, vejamos:

(...)

O contribuinte J P Morgan era associado da Bovespa, sendo proprietário de 12 títulos patrimoniais, conforme documentos anexados a folhas 34 a 38.

Por ocasião da desmutualização da Bovespa cada título patrimonial valia R\$ 1.568.890,19 (fls. 60), sendo que o título patrimonial passou a equivaler a 706.762 ações da Bovespa Holding SA, totalizando R\$ 1.568.803,71. O valor total das ações por títulos comparado ao valor do título patrimonial gera uma diferença de R\$ 86,46, valor este que deve permanecer registrado no ativo permanente da empresa. Para fins de registro contábil cada ação da Bovespa Holding SA tem o valor de R\$ 2,23. Ainda, um lote de ações de CBLC equivale, no momento da desmutualização, a 46.223 ações da Bovespa Holding SA. É o que se extrai dos documentos emitidos pela Bovespa a fls. 60 a 62.

De acordo com o acima exposto, o contribuinte, que era detentor de 12 títulos patrimoniais da Bovespa passou a ser titular de um total de 8.481.144 ações da Bovespa Holding SA (demonstrativo Bovespa fls. 63).

(...)

O contribuinte J P Morgan era associado da BM&F, sendo proprietário de dois títulos patrimoniais, conforme documentos anexados a fls. 34 a 38.

Por ocasião da desmutualização da BM&F, o J P Morgan possuía dois títulos patrimoniais da Associação BM&F que totalizavam R\$ 4.908.015,003 . No processo de desmutualização os títulos patrimoniais passaram a valer o equivalente em ações, sendo cada ação de valor nominal R\$ 1,00.

Portanto a empresa J P Morgan adquiriu, em 01/10/2007, um total de 4.908.015 ações da BM&F SA, com valor de R\$ 1,00 cada ação, totalizando R\$ 4.908.015,00.

(...)

O contribuinte vendeu, durante o processo de IPO da Bovespa Holding SA, em 25/10/2007, um total de 4.151.112 ações, ao valor de R\$ 23,00, recebendo pela venda R\$ 95.475.576. É o que se extrai da documentação apresentada pela empresa (fls. 34/35/39/40), e da relação de beneficiários do IPO emitida pela Bovespa Holding SA (fls. 67). 36 em relação à venda de ações da BM&F o contribuinte apresenta documentação (fls. 37/38/41/42), onde as vendas de ações da BM&F AS totalizam R\$ 73.625.618,78 em Novembro de 2007 e R\$ 10.853.379,86 em Dezembro de 2007.

(...) apenas podem ser considerados investimentos permanentes os bens e direitos cuja empresa tenha a intenção de manter o investimento, sendo classificados no ativo circulante os direitos realizáveis no curto prazo. Neste sentido é que deve ser corrigido o entendimento do contribuinte.

A empresa J P Morgan verteu capital inicial para constituição da Bovespa Holding SA e da BM&F SA, recebendo ações pela sua participação nas empresas. Este investimento foi escriturado como ativo permanente 8 . Porém, em seguida (ainda no curso do exercício de aquisição dos bens), parte destes investimentos foi vendida durante a oferta inicial de ações, e parte vendida ainda no ano de 2007. Ou seja, a empresa escriturou em ativo permanente, ativos aos quais adquiriu com a intenção, pelo menos em parte, de se desfazer logo em seguida, não oferecendo à tributação das contribuições para o PIS e para a COFINS o valor da venda destas ações".(grifo nosso)

Pela leitura do trecho transcrito acima, tem-se que a autoridade fiscal entendeu que as ações da Bovespa e BM&F foram adquiridas pela Recorrente após o processo de desmutualização e, como a Recorrente vendeu essas ações em curto período, elas não poderiam estar registradas como ativo permanente. Em seu favor, a Recorrente alega que essas ações

compunham o seu ativo permanente, pois eram oriundas de suas participações nas duas bolsas de valores, cujos títulos já possuíam há mais de vinte anos.

Apesar de não haver comprovação de quanto tempo a Recorrente possuía os títulos de Bovespa e BM&F, é incontroverso que as ações vendidas têm origem nos títulos de participação nas bolsas. Ao contrário do afirmado pela autoridade fiscal, as ações não foram adquiridas em 2007, mas foram resultados de conversão dos títulos patrimoniais de associados em ações. Portanto, não há razão em dizer que não se trata de ativo permanente por estar a curto prazo na escrituração da Recorrente.

Em suma, a Recorrente sempre teve participação na Bovespa e na BM&F, e o que ocorreu é que essa participação deixou de ser em títulos patrimoniais para ser em ações. Portanto, as ações que foram vendidas pela Recorrente tinham natureza de participação, de patrimônio, figurando, sim, como ativo permanente.

No tópico anterior, foi afirmado que as ações vendidas pela Recorrente por sua própria conta, via de regra, sofrem incidência do PIS e da COFINS, por fazerem parte da atividade principal, por serem o produto vendido pela Recorrente. Contudo, neste caso específico, o valor adquirido na operação de venda autuada neste processo não configura faturamento, pois não se tratou de venda de produto, mas sim da venda de bens permanentes. Por essa razão, a operação de venda de ações que originou este processo é excluída da incidência do PIS e da COFINS, nos termos do § 2º, inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que assim dispõe:

“§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

IV-a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente”.

Portanto, é irregular o lançamento, por exigir tributo sobre receita cuja operação está excluída do campo de incidência do PIS e da COFINS.

Fica prejudicada a análise das demais matérias.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reformar o acórdão da DRJ e cancelar integralmente os autos de infração objetos deste processo.

É como voto.

RESOLUÇÃO

Em oposição ao voto vencido, a maioria deste colegiado entendeu que as ações vendidas pela Recorrente não se classificam como ativo permanente, de modo que o valor oriundo dessa venda trata-se de receita financeira.

Por essa razão, é necessário o sobrestamento do julgamento deste processo, haja vista que o tema acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras está sendo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 609.096, cuja Repercussão Geral foi reconhecida, nos termos do art. 534-B, do CPC.

Sendo assim, é o caso de aplicação §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF que assim dispõe:

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Ex positis, em atendimento ao §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, determino o sobrestamento do julgamento do presente Recurso Voluntário, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 609.096 pelo STF.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, designado para elaborar o voto vencedor quanto ao item que tratou da classificação contábil das ações recebidas em face do processo de desmutualização.

Ações recebidas [troca ou ativo “novo” - Circulante ou Permanente]

Não obstante a força da argumentação lançada pelo voto do Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, dela divirjo pelas razões apontadas abaixo.

Para melhor análise sobre a forma de contabilização das ações recebidas pela autuada, quer da *Bovespa Holding*, quer da *BM&F S/A*, ao menos em relação às que foram alienadas tão logo ingressaram no patrimônio da autuada, é preciso considerar as informações de que esta dispunha, ou melhor, de que forma os fatos ocorreram e se lhes foram apresentados para que fizesse o seu registro em sua escrituração.

Do *Ofício Circular nº 225/2007-DG*, de 18/09/2007, expedido pela *Bovespa Holding* aos seus acionistas, detentores dos títulos patrimoniais da Bovespa, verifica-se a orientação para que os mesmos reconhecessem “os efeitos do processo de desmutualização, baixando o valor convertido em ações de emissão da *Bovespa Holding*, conforme sua opção” (grifei) [fls. 60/62].

E as opções eram: se a decisão fosse a de considerar as ações de emissão da *Bovespa Holding* recebidas em substituição aos títulos patrimoniais, como sendo “títulos disponíveis para negociação ou venda”, que o registro se desse no Ativo Circulante, em subconta específica da conta *Títulos de Renda Variável*; e se a decisão fosse a de considerar as ações como investimento, mantê-las no Ativo Permanente, em subconta específica da conta *Ações e Cotas*.

Ao final do referido Ofício ainda constou, *verbis*:

“Lembramos que os acionistas da Bovespa Holding S/A, a seu critério, considerando seus objetivos de investimento, poderão realizar uma alocação mista, entre Ativo Circulante e Ativo Permanente”.

Neste ponto, é preciso relembrar que a autuada, consoante informações e documentos por ela própria fornecidos ao Fisco, possuía, no momento anterior ao processo de desmutualização da Bovespa, e aqui me refiro à data de 31/7/2007, 12 títulos patrimoniais da Bovespa, que estavam contabilizadas no seu Ativo Permanente, na conta “Títulos Patrimoniais de Bolsas de Valores”, pelo valor de R\$ 16.896.048,12 [fl. 97].

Explicou-nos ela que a propriedade de ações da *Bovespa* era condição imprescindível para que pudesse atuar no sistema de negociação dos mercados organizados antes do processo de reestruturação da Bolsa de Valores de São Paulo, e, portanto, possuía característica de aplicação de capital, não de forma temporária ou especulativa, daí a razão de sua classificação, até então, no Ativo Permanente.

Segue-se, então que, já adotando as orientações expedidas pela *Bovespa* no citado *Ofício Circular*, a autuada procedeu ao ajuste em sua contabilidade, mantendo as novas ações recebidas da *Bovespa Holding* na conta *Ações e Cotas*, do Ativo Permanente.

Passou, portanto, a ostentar em sua contabilidade, a partir de agosto de 2007, 8.481.144 ações da *Bovespa Holding*, ao custo de R\$ 18.912.951,12, aqui cabendo a explicação adicional que fora determinado na Assembléia que tratou da incorporação das ações, que, para cada título patrimonial da Bovespa, seu proprietário receberia 706.762 ações da *Bovespa Holding*, daí se chegar, portanto, às 8.481.144 ações recebidas em substituição àqueles 12 títulos patrimoniais.

E, em 25/10/2007, cerca de dois meses após tê-las recebido, procedeu à venda de parte dessas ações da *Bovespa Holding*, mais especificamente, 48,945% delas, o que representa 4.151.112 ações, sobre cujo resultado foi constituído o crédito tributário que ora discutimos.

Essas mesmas circunstâncias se repetiram em relação ao processo de desmutualização havido na BM&F, que resultou na BM&F S/A, ou seja, os títulos patrimoniais que a autuada detinha, classificados no ativo permanente, foram convertidos em ações dessa nova empresa, as quais, também num curto espaço de tempo, foram alienadas por meio de Oferta Pública de Ações.

O argumento utilizado pela Recorrente é o de que esse processo de desmutualização envolvendo a *Bovespa* e a *BM&F S/A* implicou apenas em alteração de seu controle acionário, sem que possa se falar numa devolução das ações representativas de seu patrimônio aos sócios, até porque, aduz, não houve pagamento a esse título. Assim, teria havido apenas uma substituição de títulos, o que não poderia resultar numa nova classificação contábil por parte de seus proprietários, no caso, a Recorrente.

Dito de outra forma, defende a Recorrente que as ações da *Bovespa Holding* e da *BM&F S/A* recebidas em face do processo de desmutualização devem ser consideradas como se fossem aqueles títulos patrimoniais que possuía e que estavam registradas no seu Ativo Permanente.

Com a devida vênia, porém, entendo que é a real intenção da empresa quanto ao que pretendia fazer com aquelas ações novas da recebidas, que é o fator determinante a estabelecer a forma correta de sua classificação contábil.

As expressões “troca” ou “aquisição” não são, a meu ver, os pontos a partir dos quais deve ser dirimida a questão, mas, sim, repito, o que se pretendia fazer com esses ativos, quer tenham sido eles recebidos/considerados como “troca/substituição”, ou como “compra”, o que nos faz relegar a segundo plano também os debates acerca da operação realizada: se uma cisão, seguida de incorporação, de uma simples incorporação etc., mas, sim, na opção sobre o que fazer com esse ativo que acabara de aportar no patrimônio da empresa.

O que se pretendia fazer a autuada com as ações de emissão da *Bovespa Holding* e da *BM&F S/A* recebidas em face do processo de desmutualização?

Vendê-las dentro de determinado e breve espaço de tempo, ou mantê-los para fins de investimento duradouro?

A própria Bovespa se antecipara e, por meio do *Ofício Circular nº 225/2007-DG*, de 18/09/2007, tratara de orientar aos diretamente envolvidos no processo de desmutualização sobre como deveriam proceder para fins de registro das “novas” ações por

esses recebidas, aventando inclusive a possibilidade de que um critério misto fosse adotado, o que reforça o argumento que lanço no parágrafo seguinte.

Observem, entretanto, que, a rigor, isso não seria necessário, porquanto as regras de escrituração contábil estão sacramentadas de há muito, seja nos princípios de contabilidade geralmente aceitos, seja na legislação fiscal e comercial, isto é, via de regra, não estão as empresas em geral na dependência do recebimento de orientação de quem quer que seja sobre como proceder ao registros contábeis dos fatos ocorridos no seu dia-a-dia.

Ainda mais em se tratando, como se trata a autuada, de uma companhia aberta, a qual, deve, ou deveria, à época dos fatos, observar as regras contidas na Lei nº 6.604, de 1976, inicialmente as do seu artigo 177, que dispõe:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência (grifei)

Depois, os seguintes:

“Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

[...]”

Dentre os “princípios contábeis geralmente aceitos” a que se refere o artigo da Lei nº 6.404, de 1976, acima reproduzido, há o “princípio da oportunidade”, contido na *Resolução 774 do Conselho Federal de Contabilidade, de 16/12/1994*, que reproduzo abaixo:

：“Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Parágrafo único – Como resultado da observância do Princípio da Oportunidade:

I – desde que tecnicamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência;

II – o registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários;

III – o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da Entidade em um período de tempo determinado, base necessária para gerar informações úteis ao processo decisório de gestão.”

Assim, se, por exemplo, se adquire uma quantidade de ações da Cia. Alfa e se essa operação é registrada no Ativo Permanente, conta Investimentos [aqui usando os grupos de contas estabelecidos pela Lei nº 6.604/76, antes de sua modificação], resta evidente que a intenção da compradora é de investir de forma duradoura e não a de especular com tais títulos.

Por outro lado, se se registra essa mesma aquisição no Ativo Circulante, ou no Realizável a Longo Prazo, resta evidente que a intenção da compradora é a de especular e de realizar esse ativo a curto ou a longo prazo.

Mas nada impede que um fato novo ou uma nova norma diretiva da entidade [por exemplo, certo investimento em papéis que era para ser duradouro, decidiu-se, será realizado no mercado mediante sua venda, e vice-versa] determine a alteração dessas duas intenções, ou seja, tanto o registro no ativo permanente pode ser modificado para o ativo circulante, como o no ativo circulante pode se transformar em ativo permanente.

A qualquer momento as entidades podem proceder a mudanças nos seus registros contábeis. Basta que ocorra evento novo, relevante, que assim o determine.

No presente caso, esse evento novo e relevante ocorreu e foi provocado pela desmutualização das Bolsas de Valores e da BM&F, cuja primeira consequência ou efeito que se pode deduzir, especialmente para o caso da autuada, é que deixou de existir a obrigatoriedade de possuir ações da Bovespa e da BM&F S/A para que pudesse operar no mercado de ações. E, em não sendo mais necessária ou obrigatória a manutenção desses papéis, ficou ao critério de cada empresa decidir qual destino a ser dado àquela enorme quantidade de ações recebidas a um valor de mercado apreciável.

Então, o que dizer da situação da Recorrente, que, possuindo 12 títulos patrimoniais da Bovespa e 2 títulos patrimoniais da BM&F, registradas ao custo total de cerca de R\$ 24 milhões, recebe a informação de que esses mesmos títulos seriam transformados, da noite para o dia, respectivamente, em 8.481.144 de uma poderosa *Bovespa Holding* e em 4.908.015 ações da BM&F S/A, com um potencial elevadíssimo de realização imediata e em patamares que se acercavam de mais de R\$ 288 milhões.

Veja-se que surgiram num horizonte muito curto perspectivas de um lucro de mais de R\$ 240 milhões¹.

Voltando àquela observação inicial de que a solução do caso passa pela antevisão da autuada acerca do que pretendia fazer com as ações novas recebidas pela desmutualização, reporto-me ao documento de denominado “Prospecto Preliminar de Oferta Pública Inicial de Distribuição Secundária de Ações Ordinárias de Emissão da Bovespa Holding”, de mais de seiscentas páginas, que pode ser encontrado no *site* da própria Bolsa de Valores, de onde se extraem informações importantes, tais como:

→ Na fl. 1, do prospecto, versão “pdf”:

¹ Tomando-se como preço de venda unitário das ações, de R\$ 17,00 e de R\$ 20,00, respectivamente, para a Bovespa e para a BM&F S/A.

Os Acionistas Vendedores identificados nominalmente na seção “Definições” na página 3 deste Prospecto (“Acionistas Vendedores”) estão ofertando 250.492.283 ações ordinárias de emissão da Bovespa Holding S.A. (“Companhia”), todas nominativas, escriturais e sem valor nominal, de sua titularidade, que estarão livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames [...]A quantidade de Ações ofertada por cada Acionista Vendedor está identificada na seção “Informações sobre a Oferta” deste Prospecto.

[...]

A quantidade total de Ações inicialmente ofertadas poderá ser acrescida de até 37.573.842 Ações ordinárias de emissão da Companhia, equivalentes a até 15% das Ações inicialmente ofertadas (“Ações Suplementares”), de titularidade dos Acionistas Vendedores, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, conforme opção para aquisição de tais ações outorgada pelos Acionistas Vendedores ao Coordenador Líder, nos termos do artigo 24 da Instrução CVM 400, as quais serão destinadas exclusivamente a atender a eventual excesso de demanda que venha a ser constatado no decorrer da Oferta (“Opção de Lote Suplementar”). (grifei)

[...]→ Na folha 49, versão “pdf”:

Quantidade, Valor, Classe e Espécie das Ações Objeto da Oferta

Na hipótese de não haver exercício integral da Opção de Lote Suplementar:

| Ofertante | Quantidade | Preço por Ação (R\$) ⁽¹⁾ | Recursos para Acionista Vendedor (R\$) ⁽²⁾ |
|--|------------|-------------------------------------|---|
| Unicard Banco Múltiplo S.A. | 20.273.241 | 17,00 | 344.645.097,00 |
| Credit Suisse Brasil S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários | 9.833.209 | 17,00 | 167.164.553,00 |
| Banco Itaú BBA S.A. | 7.585.910 | 17,00 | 128.960.470,00 |
| ABN Amro Real Corretora Câmbio e Valores Mobiliários S.A. | 7.374.907 | 17,00 | 125.373.419,00 |
| Brascan S.A. Corretora de Títulos e Valores | 7.374.907 | 17,00 | 125.373.419,00 |
| Banco BBM S.A. | 6.523.080 | 17,00 | 110.892.360,00 |
| Bruxelas Holdings S.A. | 6.145.756 | 17,00 | 104.477.852,00 |
| Morgan Stanley Dean Witter Ctrm S.A. | 6.022.840 | 17,00 | 102.388.280,00 |
| Santander Brasil S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários | 5.990.949 | 17,00 | 101.846.133,00 |
| Banco Societe Generale Brasil S.A. | 5.375.598 | 17,00 | 91.385.166,00 |
| Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. | 5.359.892 | 17,00 | 91.118.164,00 |
| BBM Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. | 4.916.605 | 17,00 | 83.582.285,00 |
| Banco do Brasil S.A. | 4.501.718 | 17,00 | 76.529.206,00 |
| Merrill Lynch S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários | 3.994.742 | 17,00 | 67.910.614,00 |
| ABN Amro Sec Brasil Corretora de Valores Mobiliários S.A. | 3.990.864 | 17,00 | 67.844.688,00 |
| UBS Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. | 3.933.284 | 17,00 | 66.865.828,00 |
| Tov Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda | 3.913.043 | 17,00 | 66.521.731,00 |
| Votorantim Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda | 3.687.454 | 17,00 | 62.686.718,00 |
| ING Corretora de Câmbio e Títulos S.A. | 3.687.454 | 17,00 | 62.686.718,00 |
| J P Morgan Corretora Câmbio e Valores Mobiliários S.A. | 3.609.663 | 17,00 | 61.364.271,00 |

→ Na folha 52, versão “pdf”.

Na hipótese de haver exercício integral da Opção de Lote Suplementar:

| Ofertante | Quantidade | Preço por Ação (R\$) ⁽¹⁾ | Recursos para Acioni Vendedor (R\$) ⁽²⁾ |
|--|------------|-------------------------------------|--|
| Unicard Banco Múltiplo S.A. | 23.314.228 | 17,00 | 396.341.876,00 |
| Credit Suisse Brasil S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários | 11.308.192 | 17,00 | 192.239.264,00 |
| Banco Itaú BBA S.A. | 8.723.798 | 17,00 | 148.304.566,00 |
| ABN Amro Real Corretora Câmbio e Valores Mobiliários S.A. | 8.481.144 | 17,00 | 144.179.448,00 |
| Brascan S.A. Corretora de Títulos e Valores | 8.481.144 | 17,00 | 144.179.448,00 |
| Banco BBM S.A. | 7.501.543 | 17,00 | 127.526.231,00 |
| Bruxelas Holdings S.A. | 7.067.620 | 17,00 | 120.149.540,00 |
| Morgan Stanley Dean Witter Ctvm S.A. | 6.926.267 | 17,00 | 117.746.539,00 |
| Santander Brasil S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários | 6.889.592 | 17,00 | 117.123.064,00 |
| Banco Societe Generale Brasil S.A. | 6.181.938 | 17,00 | 105.092.946,00 |
| Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. | 6.163.876 | 17,00 | 104.785.892,00 |
| BBM Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. ... | 5.654.096 | 17,00 | 96.119.632,00 |
| Banco do Brasil S.A. | 5.176.976 | 17,00 | 88.008.592,00 |
| Merrill Lynch S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários | 4.593.953 | 17,00 | 78.097.201,00 |
| ABN Amro Sec Brasil Corretora de Valores Mobiliários S.A. | 4.589.494 | 17,00 | 78.021.398,00 |
| UBS Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. ... | 4.523.277 | 17,00 | 76.895.709,00 |
| Tov Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda | 4.500.000 | 17,00 | 76.500.000,00 |
| Votorantim Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda | 4.240.572 | 17,00 | 72.089.724,00 |
| ING Corretora de Câmbio e Títulos S.A. | 4.240.572 | 17,00 | 72.089.724,00 |
| JP Morgan Corretora Câmbio e Valores Mobiliários S.A. | 4.151.112 | 17,00 | 70.568.904,00 |
| Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A. | 3.910.155 | 17,00 | 66.472.635,00 |
| Banco Bradesco S.A. | 3.887.723 | 17,00 | 66.006.441,00 |

Aquela versão “Preliminar ...” se confirmou com a divulgação pela Bovespa, de sua versão definitiva, de 590 páginas, também disponível no próprio site da Bovespa, cujas quantidades acima especificadas foram confirmadas.

Observe-se que aquela quantidade que a autuada se comprometera a ofertar, de 4.151.112, correspondente exatamente à quantidade de ações que efetivamente vendeu, por força do seu exercício integral da *Opção de Lote suplementar*.

No prospecto equivalente elaborado pela BM&F, encontramos, à página 232, versão “pdf”:, na hipótese de o ofertante exercer a opção de venda das ações suplementares:

| | | | |
|--|-----------|-------|---------------|
| HEDGING GRIFFO CV S.A. | 2.500 | 20,00 | 48.625,00 |
| HEITOR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES | 475.204 | 20,00 | 9.242.717,80 |
| HELIO DE JESUS LUCHESI | 400.542 | 20,00 | 7.790.541,90 |
| HENCORP BECSTONE LC | 858.903 | 20,00 | 16.705.663,35 |
| HENRIQUE METZGER | 603.813 | 20,00 | 11.744.162,85 |
| HOMERO AMARAL JUNIOR | 1.557.426 | 20,00 | 30.291.935,70 |
| HONG JIK LEE | 216.444 | 20,00 | 4.209.835,80 |
| HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO | 1.736.564 | 20,00 | 33.776.169,80 |
| HSBC CTVM S.A. | 3.454.369 | 20,00 | 67.187.477,05 |
| HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. – BANCO DE INVESTIMENTO | 3.500 | 20,00 | 68.075,00 |
| ÍCARO TRINDADE RODRIGUES GARCIA | 32.301 | 20,00 | 628.254,45 |
| ILANE LUCIA BENKA ROSSETO | 200.300 | 20,00 | 3.895.835,00 |
| INDUSVAL S.A. CTVM | 3.000 | 20,00 | 58.350,00 |
| ING BANK N.V. | 3.951.850 | 20,00 | 76.863.482,50 |
| INTERFLOAT HZ CCTVM LTDA | 304.630 | 20,00 | 5.925.053,50 |
| INTRA S.A. CCV | 2.450.000 | 20,00 | 47.652.500,00 |
| ISOLDI S.A. CVM | 3.454.000 | 20,00 | 67.180.300,00 |
| ITAU CV S.A. | 4.430.292 | 20,00 | 86.169.179,40 |
| ITAUBANK DTVM S.A. | 1.472.405 | 20,00 | 28.638.277,25 |
| IVO VEL KOS | 138.449 | 20,00 | 2.692.833,05 |
| IZAEL CAMILLO DOS ANJOS | 320.433 | 20,00 | 6.232.421,85 |
| J.P. MORGAN CCVM S.A. | 3.951.850 | 20,00 | 76.863.482,50 |
| JACQUES VICTOR LEVY | 403.542 | 20,00 | 7.848.891,90 |

Pode-se dizer então que a predisposição de alienar parte das ações recebidas em face da desmutualização da Bovespa também existia em relação às ações recebidas da BM&F S/A, essa, inclusive, em maior medida, visto que a autuada alienou, em novembro e em dezembro de 2007, o equivalente a 90,51% das ações que recebera em outubro de 2007.

Resta evidente, portanto, que a autuada, ao receber aquelas 4.151.112 ações da Bovespa Holding e as 4.442.652 ações da BM&F S/A, não poderia considerá-las como item de seu Ativo Permanente, porquanto tinha a intenção de desfazer-se delas em curtíssimo prazo.

Por essas razões, voto para que a receita com a venda das ações em questão em questão seja considerada como originada de item do **Ativo Circulante** e não do Ativo Permanente.

Odassi Guerzoni Filho, redator designado



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 20/02/2013 15:14:53.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 20/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 06/03/2013, JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 04/03/2013 e ODASSI GUERZONI FILHO em 20/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0121.15354.REMJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8EAEC2FA7EEC4BB272831C6215EF6C92738F4B9D